

LEI Nº 87

Recebe, cria, transfere cemitérios, fixa sua incidência, prescreve normas e dá outras providências.

PEDRO ROSSETTO, Prefeito Municipal de Quilombo.
Faço saber a todos os habitantes deste Município
que a câmara aprovou e eu Sanciono a seguinte lei:

DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Entende-se por cemitério de que trata a presente lei, o recinto onde são sepultados e guardados os mortos.

Art. 2º - Cada Sociedade terá direito a um cemitério.

§ Único - Entende-se por Sociedade, mencionada no presente artigo, as Capelas do Interior do Município e a Sede Municipal ou seja a Da Paróquia.

Art. 3º - Nas sociedades mencionadas no parágrafo único do artigo anterior onde haja cemitério, deverá ser eleita uma diretoria, a qual estará subordinada a esta municipalidade e podendo ser e preferentemente a da comissão da respectiva Capela ou a da Paróquia.

§ Único - A diretoria de cada sociedade se incumbirá de:

- a) - cercado do cemitério, devendo todos os cercados serem cercados (artigo 296 do Código de Posturas deste Município)
- b) - depósito de cimento, areia e outros materiais necessários para as sepulturas que serão vendidos a quem deles necessita para uso no cemitério;
- c) - limpeza do cemitério;
- d) - estipulação e cobrança de uma taxa (mensal ou anual) para cada chefe de família ou habitante maior de 21 anos;
- e) - zelar pela ferramenta;
- f) - construção de um pequeno prédio para guardar a ferramenta e demais materiais;
- g) - interditar abertura de covas, sem licença da municipalidade;
- h) - verificar para que o cova a ser aberta esteja no lote designado na licença, bem como de acordo com o artigo 297 do Código de Posturas deste Município;
- i) - prover que nenhum sepultamento seja feito sem que tenham si-

J. V. DOS SANTOS

sido apresentadas as documentações exigidas por lei em vigor (art. 303 do Código de Posturas);

j) - providenciar pelos demais ritos e organizações.

Art. 4º - Cada chefe de família ou maior de 21 anos deverá pagar sua mensalidade ou anualidade desde sua habitação no Município.

Art. 5º - Cada cemitério será dividido em lotes, os quais serão enumerados como melhor convier.

Art. 6º - Nenhuma construção de Mausoléu, jazigo, ornamentos fixos ou obras de arte sobre sepulturas de carneiros será feita sem licença da municipalidade (art. 299 do Código de Posturas deste Município).

Art. 7º - Os casos de inumações e exumações serão providos pelas secções II e III do Capítulo XVII do Código de Posturas deste Município.

Art. 8º - As despesas de criação, transferência e manutenção dos cemitérios correrão por conta das respectivas sociedades, administradas pelas diretorias respectivas.

CAPÍTULO II

DO RECEBIMENTO DE CEMITÉRIOS

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber os cemitérios existentes no território do município.

Art. 10 - A prefeitura Municipal receberá os cemitérios por meio de escritura Pública ou por termo de declaração, se possível, quando estes tiverem sido escriturados à Mitra Diocesana.

Art. 11 - Em casos de os cemitérios existentes e não escriturados à Mitra Diocesana recebê-los-á a Prefeitura mediante declaração de doação do terreno do proprietário do mesmo.

§ 1º - Mesmo processo, do presente artigo, far-se-á quando criado novo cemitério.

§ 2º - Na declaração de doação de terreno deverá constar:

- a) - número do lote, ou seja do terreno com suas confrontações;
- b) - localidade;
- c) - área do terreno a ser doado;
- d) - outros elementos necessários.

§ 3º - A declaração de doação de terreno deverá ser assinada pelo doador e quando este for casado também pela sua mulher e por duas testemunhas, todos com firma reconhecida em Cartório.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a receber novos terrenos onde serão criados novos cemitérios.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DE NOVOS CEMITÉRIOS

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar novos cemitérios uma vez que obedecidos os dispositivos do presente capítulo.

- Art. 14 - Em cada Sociedade ou Capela será permitida a criação de cemitério uma a vez que não o tenha ainda, verificando-se a necessidade e conveniência.
- § Único - A criação de cemitérios, nestes dispositivos, dependerá somente de Decreto Executivo o qual será baixado após a Prefeitura possuir declaração de doação de terreno, no qual se localize o cemitério.
- 15 - Não poderá ser criado mais que um cemitério em cada Sociedade ou Capela do interior uma vez que distam entre uma e outra de 5 Kilometros (5Km) apenas.
- 16 - Na sede do Município ou sede Paroquial terá somente um cemitério.
- 17 - No caso de verificar-se maior distância entre uma e outra capela poderá ser criado outro, devendo distar, do mais próximo, no mínimo de cinco (5) quilometros.
- Art. 18 - Para criação de novo cemitério o local do mesmo deverá estar em situação adequada à finalidade, pontos elevados, isentos de inundações, em terreno que facilite a abertura das covas e afastado tanto quanto possível da população central. (art. 296 do Código de Posturas deste Município).
- Art. 19 - Para criação de cemitérios deverá ser doado no mínimo uma área de 1.500m², podendo ser exigido maior área quando se verificar a necessidade devendo o terreno ter uma forma quadrada ou ao menos imitante ao quadrado.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE CEMITÉRIOS

- Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir cemitérios quando
- verificada a conveniência da transferência do cemitério de um para outro lado;
 - satisfeitos os requisitos das leis em vigor para tal.
- Art. 21 - Também fica autorizado o Executivo a transferir os sepultos em cemitérios que tenham sido transferidos quando:
- decorridos cinco (5) anos do sepultamento da última pessoa nele guardada;
 - as despesas de transferência de sepulturas correrem por conta dos interessados;
 - satisfeitas as exigências legais para tal.
- Art. 22 - A sociedade interessada a transferir cemitério deverá enviar requerimento ao Prefeito Municipal, pedindo dita transferência, obedecendo a lei dos requerimentos.
- § Único - O requerimento pedindo transferência deverá ser assinado pelo Presidente e Secretário da diretoria do mesmo, devendo acompanhar ao requerimento uma ata da reunião da Sociedade em que a maioria

de todos concorde na transferência.

Art. 23 - A Prefeitura Municipal expedirá o Decreto Executivo transferindo o cemitério somente após respeitados os requisitos da presente lei.

CAPÍTULO V

DA TAXAÇÃO

Art. 24 - Nenhuma pessoa poderá ser sepultada em cemitério, sem prévia licença da municipalidade para ser aberta a cova.

§ Único - A licença de que trata o presente artigo será destacada na Prefeitura Municipal ou nas sedes distritais, quando pertencer a estas.

Art. 25 - na licença acima mencionada deverá constar:

- a) - número do lote, no qual deva ser aberta a cova;
- b) - nome da pessoa a ser sepultada;
- c) - filiação da mesma;
- d) - "causa-mortis";
- e) - em que localidade ou sede será sepulto;

Art. 26 - A Prefeitura Municipal organizará um cadastro de todos os cemitérios que pertencerem a esta e os distritos, se houver, dos cemitérios dentro dos limites dos mesmos.

Art. 27 - O cadastro mencionado no artigo anterior será organizado com meios mecânicos que melhor lhe convier e facilitar para o devido controle.

Art. 28 - É permitida a reserva de lotes com antecipação.

Art. 29 - Nos casos de reserva de lotes deverá o interessado pagar a licença no ato da reserva de um ou mais lotes, obedecendo-se porém neste caso, o § único do artigo 24 e as letras a, b, c, e e do artigo 25 da presente lei.

Art. 30 - A taxa ou licença de que trata a presente lei será cobrada na base de Cr. \$ 1.000,00 por cova e será classificada na receita como Renda de cemitérios.

Art. 31 - As despesas de abertura de covas será por conta do interessado e de conformidade com os dispositivos desta lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - O cercado mencionado na letra "a" do parágrafo único do artigo 3º desta lei deverá ser feito de tela, ripas ou muro de tijolos, com ventilação e de tal modo que não permita a penetração de animais domésticos nos cemitérios.

Art. 33 - Cada Sociedade elegerá sua diretoria (mencionada no artigo 3º desta lei) por meio de voto secreto, podendo todos os sócios votar.

§ 1º - Logo após a eleição da Diretoria deverá ser enviada à Prefeitura Municipal uma cópia da ata da reunião na qual se efetuou a eleição.

eleição com os nomes dos eleitos.

§ 2º - Cada diretoria constará dos seguintes membros:

- a) - Presidente;
- b) - Vice-Presidente;
- c) - Secretário;
- d) - Tesoureiro;
- e) - 3 (três membros do Conselho Fiscal.

Art. 34 - A eleição da diretoria far-se-á por ocasião da troca da comissão da Capela ou da Paróquia.

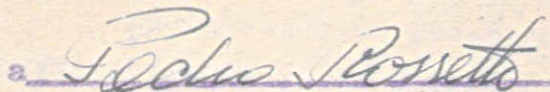
Art. 35 - Inicialmente, na reunião a Sociedade decidirá, por voto secreto, se a Diretoria do cemitério será a mesma da Capela ou da Paróquia ou não.

Art. 36 - Os infratores dos dispositivos da presente lei estarão sujeitos à multa de Cr.\$ 500,00 a Cr.\$ 5.000,00 (quinhentos a cinco mil cruzeiros), de acordo com a gravidade da infração e elevada em dobro nas reincidências.

Art. 37 - Os casos omissos nesta lei serão providos pelo Código de Posturas deste Município (lei nº 49 de 26 de novembro de 1.963) ou resolvidos soberanamente pelo Prefeito Municipal.

Art. 38 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, menos o capítulo V que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.965, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 17 de agosto de 1.964



Pedro Rossetto

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria em data supra

Antônio Rossetto

Secretário Municipal